

(Ac. 3a.T. 2667/78)

CC/SOA

1. Súmula 76.
2. Os intervalos intra-jornada, concedidos espontaneamente pelo empregador, devem ser por ele pagos.
3. Tem eficácia a compensação da Jornada semanal do trabalho de horas quando pactuada em contrato individual escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 2172/78, em que é Recorrente VALDECI DOS SANTOS PEDRO e Recorrido ARAG  
STRAATMANN S/A - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO  
E o seguinte o relatório do Relator vencido.

Constando da ficha de registro de empregados, assinada pelo próprio autor, o regime de compensação, o Egrégio 4º Regional entendeu válido o ajuste escrito exigido por lei, que não estabelece outra formalidade, tão pouco exige convenção coletiva, por se tratar de trabalhador do sexo masculino. Quanto aos intervalos no decorrer de cada turno, não são horas extras. Iexistindo contrato que disciplina a matéria de modo diverso, as horas extras, mesmo que habituais, podem ser suprimidas quando desnecessárias (fls. 118/120).

Recurso do empregado por violação ao § 2º do art. 59, 71 e 466 da CLT, além de erros e divergências (fls. 121/127).

Contra-rezões à fls. 134/136 e parecer da Sra. Procuradora Geral da Justiça do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial (fls. 139/140).

E o relatório.

Proc. nº TST-RR- 2172/78

(Ac. 3a.T. 2007/78)

CC/SUA

VOTO

1. Consoante pelas divergências da fls. 128/124/125 e 126.

2. Quanto ao primeiro item, eliseu o Regional que o que se verifica é que a jornada compensatória foi pactuada entre partes, constando da ficha de empregados, assinada pelo autor, o sistema de trabalho da empresa.

Tal acordo escrito preenche as formalidades legais, estando afastada a hipótese da exigência de convenção coletiva, principalmente por se tratar de empregado do sexo masculino.

Desta forma, pagas devidamente as horas, não há de se falar em horas extras.

3. Quanto ao intervalo de 10 (dez) minutos concedido no turno da manhã e o equivalente no da tarde, verifica-se que foram descontados do final da jornada, com prorrogação de mais 20 (vinte) minutos.

ISTO POSTO

ACORDAM os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhes provimento, quanto a validade do regime de compensação; por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras dos dez minutos intra-jornada, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Wagner Gílio (revisor) e Farata Silva e, ainda por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras suprimidas e serem operadas em execução, vencido o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Lomba Ferraz (relator).

Sediárá o acórdão o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, em 14 de novembro de 1978.

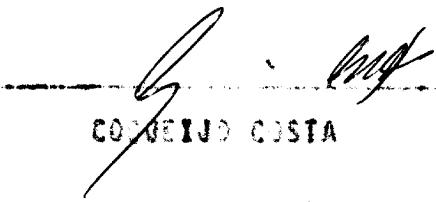
Proc. nº TST-RR- 2172/78

(Ac. 3a.T. 2667/78)

CC/SOA

Presidente

BARATA SILVA

  
Advogado  
Ad-Hoc

COXEIRO COSTA

Cliente:

Procurador

MARIA DE NAZARETH ZUANI

PROCURADOR DA JUSTIÇA  
14.3.79  
